



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Lida em: 22/08/2023

Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 179, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 88, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Dispõe acerca da criação de espaço reservado em casa de espetáculos, shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e demais eventos públicos similares para pessoas com deficiência no Município de Cascavel.

PROPONENTE(S): Vereador Alécio Espínola / PODEMOS

RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
22/08/2023 às 14:00

Diretoria Legislativa

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor acerca da criação de espaço reservado em casa de espetáculos, shows, apresentações artísticas e culturais, teatros, eventos esportivos e demais eventos públicos similares para pessoas com deficiência no Município de Cascavel, sendo que os espaços deverão ser de fácil acesso, bem como proporcionar boas condições de visibilidade, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade, ainda, a infração às disposições aqui contidas acarretará aos responsáveis e/ou organizadores dos eventos ou shows em multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Afirma a Justificativa:

“ O Presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou sensoriais, tenham igualdade de acesso e participação em eventos culturais, artísticos, esportivos e de entretenimento realizados no Município de Cascavel. A participação em eventos é uma forma essencial de acesso à cultura, entretenimento e lazer e todos os cidadãos têm o direito fundamental de usufruir dessas atividades. No entanto, ao longo do tempo, ficou evidente que uma parcela significativa da nossa população, notadamente as pessoas com deficiência, enfrentava barreiras que as impediam de usufruir plenamente desses



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

momentos de diversão e aprendizado. A acessibilidade é um princípio fundamental de justiça social, e sua garantia está respaldada por diversas legislações que determinam que o poder público deve agir para eliminar obstáculos que impeçam a participação plena das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida pública. A Constituição Brasileira, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei de Acessibilidade estabelecem claramente esse compromisso. Atualmente, muitas pessoas com deficiência visual ou com mobilidade reduzida se veem impossibilitadas de frequentar eventos devido à falta de espaços reservados e adaptados. A concentração de pessoas e a falta de infraestrutura adequada geravam desconforto, insegurança e impossibilitavam que esses indivíduos desfrutassem plenamente do que esses eventos tinham a oferecer. A partir da aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Cascavel estará dando um passo importante rumo à inclusão e acessibilidade. A obrigatoriedade de criação de espaços reservados, devidamente sinalizados, atende às necessidades específicas das pessoas com deficiência, garantindo-lhes maior segurança, conforto e autonomia para participar de eventos públicos. Ao criar espaços adaptados, estamos promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e consciente de suas responsabilidades para com a inclusão social. A acessibilidade é um direito que não pode ser negligenciado, e é responsabilidade do poder público garantir que todas as barreiras físicas e sociais sejam superadas para que todos os cidadãos possam exercer plenamente sua cidadania e desfrutar de todos os aspectos da vida em sociedade. [...]”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, o projeto citado dispõe sobre direito social previsto em Carta Magna, qual seja, o lazer de pessoas com deficiência.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A temática do projeto em comento vem ao encontro de efetivar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constante na Constituição Federal em seu Art. 3º, inciso IV, no que tange à promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece que compete ao Estado, em ação conjunta e integrada com o Município, assegurar o direito relativo ao lazer dos cidadão, conforme o que fora abaixo transscrito:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifei)

No que tange à iniciativa, os vereadores aqui tidos como propositores possuem legitimidade para tanto, de acordo com o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 estabelece o direito das pessoas com deficiência de ter garantida acessibilidade ao lazer e cultura:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo;
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, o Art. 1º da Lei de Acessibilidade, Lei nº 10.098/2000 assim prevê:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 88/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 88/2023.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Agosto de 2023.


Cidão da Telepar
Vereador / PSB


Soldado Jeferson
Vereador / PV